

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 25 / 09 / 2021

Carla Jucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 258/2021



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.062 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrimônio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e



ESTADO DA PARAÍBA

II – difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários.

Art. 5º O estabelecimento detento do selo Empresa Amiga dos Autistas poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 24 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 258/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25 / 09 / 2021
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 423/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o selo “Empresa Amiga dos Autistas” destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 6º, por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 6º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Senão vejamos:

PL nº 423/2019

Art. 6º O Governo do Estado regulamentará esta Lei.

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 423/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25/09/2021
Verônica Nogueira Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 12.062, de 24 de Setembro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 923/2021

PROJETO DE LEI Nº 423/2019

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

João Pessoa, 24/09/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrimônio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

II – difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários.

Art. 5º O estabelecimento detento do selo Empresa Amiga dos Autistas poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º O Governo do Estado regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 03 de setembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente